



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão Nº 101.890

Apelação Penal Nº. 2008.3.005202-9

Apelante: Ministério Público Do Estado Do Pará

Apelado: Raimundo Mendes Viana

Procuradora De Justiça: Dra. Anabela Viana

Relatora: Desembargadora Maria De Nazaré Silva Gouveia Dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – TRIBUNAL DO JÚRI – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO – IMPRONÚNCIA E IMPROVIMENTO DO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL – AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO POR PROVAS TESTEMUNHAIS E CONFISSÃO DO ACUSADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 579 do CPP estabelece que salvo a hipótese de má fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso pelo outro. Assim, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, inexistem óbices para que o mesmo seja recebido.

2. A decisão que impronunciou o acusado pelo crime de tentativa de homicídio, encontra-se lastreada pelas provas colhidas durante a instrução probatória, destacando-se a prova da materialidade, como laudos de lesão corporal, que não coincide com o fato delituoso, e os exames técnicos, inclusive não há qualquer tipo de prontuário médico proveniente de qualquer hospital na cidade que ateste a comprovação da suposta agressão;

3. Deve-se manter a decisão do juízo *a quo*, que absolveu o apelante por quaisquer outros tipos de crime, visto que as provas de autoria carregadas aos autos, são vagas e imprecisas e não configuram a forma de lesão corporal como quer o Ministério Público Estadual;

4. Ademais, descabe proceder à substituição do exame de corpo de delito direto, pelas provas testemunhais e pela confissão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

acusado, pois além de inexistir nos autos prova inconteste da materialidade do crime, não se pode utilizar a confissão do acusado para substituir outras provas, conforme dispõe o art. 158, *in fine*, do CPPB;

5. Tal substituição só poderia ser efetivada pelas regras dispostas no art. 167 do CPPB, todavia, como delineado nos autos, as provas testemunhais não atestam positivamente para a configuração inequívoca do crime de lesões corporais;

6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3^o Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora.

Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 03 de novembro de 2011.

Desembargadora Maria De Nazare Silva Gouveia Dos Santos

Relatora

RELATORIO

O representante do Ministério Público de 1^o grau interpôs o presente recurso de apelação, com esteio no art. 593, inc. I do CPPB, visando à reforma da decisão do Juízo de Direito da 2^a Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, que julgou improcedente a denúncia e impronunciou o réu Raimundo Mendes Viana, pela prática do crime previsto no art. 121 "*caput*" c/c art. 14, inc. II do CPB, bem como pela prática de lesão corporal (art. 129, § 9^o do CP).

Narra a denúncia que no dia 22.03.2005, por volta de 13h38m, na Av. Bernardo Sayão, bairro do Jurunas, o denunciado Raimundo Mendes Viana tentou contra a vida de sua companheira Francisca do Socorro Melo Rodrigues.

Relata a peça acusatória (fls. 02/04), que a vítima Francisca Melo, na madrugada do dia 22 de março, estava bebendo na companhia do denunciado, e ao retornarem a residência iniciaram uma discussão, tendo à ofendida logo em seguida saído de casa encontrando-se com uma amiga, conversando por algum tempo.

Ao retornar a sua residência, Francisca de Melo foi ameaçada de morte pelo denunciado, por este afirmar que sua esposa estava na companhia de outro homem e a partir deste fato, iniciou-se uma discussão, momento em que Raimundo Mendes Viana aplicou um soco em Francisca de Melo e logo em seguida desferiu-lhe uma facada pelas costas.

Ouvido, o denunciado afirmou que expulsou a companheira de casa por estar a mesma alcoolizada e posteriormente encontrou-a na Rua Fernando Guilhon, quando atingiu-lhe pelas costas com uma facada, percebendo que o instrumento contundente partiu-se,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

levando consigo somente o cabo da faca, disse ainda que no momento do ocorrido estava movido de ódio e realmente desejava matar sua companheira.

Por outro lado, a vítima, declarou que seu companheiro sempre a agrediu fisicamente, agressões estas presenciadas pelas filhas do casal.

Em alegações finais (fls. 176/181), o Ministério Público requereu a desclassificação do crime, posto que não foi devidamente provada a prática do crime de tentativa de homicídio, todavia, diz em seu parecer que não se pode negar a ocorrência do crime de lesão corporal contra a vítima, o que, desta forma, impõe a condenação do réu nas penas do art. 129, §9º do CPB, de acordo com a redação conferida pela Lei n.º 10.886/04, tendo em vista a conduta do acusado ser anterior à Lei n.º 11.340/06.

Decorrido a instrução processual, o juízo da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em 05.03.2008, às fls. 197/198, considerou que durante a instrução processual, não se apurou qualquer indício de que o réu tivesse tentado matar a vítima, bem como a falta de materialidade do crime de lesão corporal sofrida pela vítima, sustentado pelo Ministério Público, para desclassificar o crime e condenar o réu nas penas do art. 129, §9º do CPB, e com esteio no art. 409 do CPPB julgou improcedente a denúncia pela prática de qualquer outro crime e impronunciou o réu, relativamente à acusação do crime de tentativa de homicídio.

Inconformado com a decisão do juízo *a quo*, o Ministério Público recorreu da decisão (fls. 207/214), afirmando que, mesmo estando ausente o exame de corpo de delito que justifica a prova da materialidade para a comprovação do crime de lesões corporais sofridas pela vítima, poderia esta prova ser substituída pelo depoimento das testemunhas e até mesmo pela confissão do acusado que afirma ter empurrando a vítima que caiu em cima de uma mesa e se machucou o que, configura desta forma, o chamado dolo eventual.

Assim, entende que há nos autos prova de autoria e materialidade do crime de lesões corporais, conforme o disposto no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro, e por estes motivos, requer a reforma da decisão para que o apelado seja condenado como incurso nas sanções do art. 129, §9 do CPB.

Em contra-razões (fls.215/226) o apelado pugnou pelo improvimento do recurso ministerial, mantendo-se a decisão do juízo *a quo*.

A Procuradoria de Justiça (fls. 240/241) manifestou-se preliminarmente pelo conhecimento do recurso de apelação, embora o recurso adequado contra uma decisão de impronúncia é o recurso em sentido estrito (art. 581, IV CPPB), todavia, complementa que, pelo princípio da fungibilidade dos recursos deve este ser recebido.

No mérito, opinou pelo improvimento do recurso, devendo subsistir a decisão combatida.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe aqui analisar a preliminar destacada pelo custos legis, quanto ao conhecimento do recurso interposto pelo *parquet*, afirmando o órgão atuante nesta superior instância que a via recursal utilizada carece de adequação, ou seja, contra uma decisão de impronúncia o recurso a ser corretamente impetrado seria o recurso em sentido estrito (art. 581, IV do CPPB) e não o recurso de apelação, conforme se apresenta às fls. 199 dos autos.

A Lei n.º 11.689/08, de 09 de junho de 2008, proporcionou ampla e extensa reforma na legislação processual penal, em especial no que tange aos procedimentos relativos ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal do Júri. Dentre eles, destacam-se as hipóteses de cabimento do recurso de apelação contra as decisões do juízo singular os quais são encontradas no art. 593, incisos I e II do CPP e ainda em relação ao Júri Popular, nos casos de impronuncia e de absolvição sumária.

No caso em comento, o apelante antes da entrada em vigor da referida lei apelou da decisão que impronunciou o acusado conforme se percebe às fls. 199 dos autos, quando na realidade deveria ter adequado sua irresignação através do recurso em sentido estrito, conforme determinava o art. 581, IV do CPPB.

No entanto, o mesmo diploma legal em seu art. 579, estabelece que salvo a hipótese de má-fé a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso pelo outro, fato este consagrado pela fungibilidade dos recursos.

Desta forma, constatado que o apelo foi interposto dentro do prazo de lei (fls. 135), e que à exceção do cabimento, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, inexistindo óbice para que o mesmo seja recebido. Neste sentido é a jurisprudência:

RECURSO DE OFÍCIO E APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - RÉU INIMPUTÁVEL - DOENÇA MENTAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - MEDIDA DE SEGURANÇA - RECURSO VOLUNTÁRIO - APELAÇÃO NO LUGAR DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - CONHECIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO.- Embora a decisão desafiasse recurso em sentido estrito, conhece-se da APELAÇÃO interposta, ante o princípio da fungibilidade dos recursos, que tem incidência quando evidente a inexistência de má-fé, tempestividade e equívoco da parte ao interpor um recurso por outro. (TJMG Recurso de Ofício e Apelação Penal n.º 10133020055389/001-1. Rel. Des. José Antônio Baía Borges, julgado em 10.04.2008 e publicado em 28/05/2008).

Portanto, rejeito a preliminar e conheço do apelo interposto.

Presente os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise da matéria argüida.

Dizem os autos que em 22/03/2005 o apelado após intensa discussão com sua esposa, motivada por ciúmes, atentou contra a vida da mesma, sendo esta encaminhada a um dos hospitais do município de Belém. Todavia, o juízo *a quo*, entendeu que não houve tentativa de homicídio ou qualquer outro tipo de delito, como lesão corporal alegado pelo Ministério Público, aduzindo a inexistência de provas da autoria e da materialidade do crime.

Analisando detidamente os presentes autos, compreendo que não merece prosperar o recurso ministerial pelos motivos a seguir.

A decisão que inicialmente impronunciou o réu pelo crime de tentativa de homicídio (fls.198), encontra-se lastreada pelos elementos colhidos durante a instrução probatória, destacando-se os depoimentos do apelado e da própria vítima que rechaçam veementemente a tese de uma suposta agressão com faca por parte de Raimundo Mendes Viana em sua esposa, além do que, o delito como narrado na peça acusatória foi cometido em 22/03/2005 e os laudos de lesão corporal acostados aos autos processuais (fls. 78/79), não derivam desta agressão específica, mas sim de outras incursões violentas do acusado contra a vítima nos dias 12/09/2004 e 01/01/2005, respectivamente, distantes, portanto, do dia do ocorrido, já que se tem notícias de que o apelado era contumaz na prática de atos violentos contra sua agora ex-companheira.

Ademais, o juízo de primeiro grau, no intuito de elucidar a questão acerca de sua materialidade, oficiou em 24/05/2007 e em 12/11/2007 (fls. 117 e 156) ao Pronto Socorro Municipal localizado no bairro do Guamá nesta cidade, requerendo que aquela casa de saúde, remetesse o prontuário médico da vítima, que teria sido esfaqueada pelo acusado em 20.03.05.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Através do ofício nº. 512/2007/HPSM-HPM/SESMA, foi informado que não havia qualquer registro de atendimento a Francisca do Socorro Melo Rodrigues em 22.03.2005.

Ora, resta mais do que claro que inexistem nos autos provas cabais e decisivas da materialidade do crime, ou seja, não restou provado que o acusado tenha se utilizado de uma faca e pelas costas tenha desferido qualquer golpe na vítima, vindo esta a ser atendida no PSM ou em qualquer outro hospital da cidade.

Todavia, o *parquet*, inconformado, entende que mesmo não existindo nos autos o exame técnico (laudo de lesão corporal) que comprove a agressão sofrida pela vítima, poderia este ser substituído pelo depoimento das testemunhas e pela confissão do acusado de acordo com o preceito descrito no art. 167 do CPPB: “*Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá supri-lhe a falta*”.

Desta forma, entende o apelante que há sim nos autos prova de autoria e materialidade do crime de lesão corporal, o que ensejaria a incidência do crime disposto no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro.

Entretanto, a reforma da decisão no que tange a esta questão não merece prosperar.

O núcleo do tipo legal é o de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou seja, causar de qualquer forma (violência física ou moral), mal físico, fisiológico ou psíquico à vítima, com dano anatómico interno ou externo (ferimentos, equimoses, hematomas, fraturas, luxações, mutilações, etc.), não se exigindo derramamento de sangue.

A simples presença da dor sem qualquer comprometimento físico não constitui crime de lesão corporal, mas agressão que pode configurar outro tipo de ilícito.

Diante destas afirmações que constituem o tipo objetivo do crime, atreladas aos elementos de prova produzidos nos autos, não se pode concluir pela existência do crime de lesão corporal qualificada.

Primeiramente e como já dito, não há nos autos prova cabal da materialidade do crime, que pudesse atestar com segurança que a vítima em 22/03/2005, tivesse sido esfaqueada pelo seu marido e por consequência sofresse qualquer tipo de ofensa em sua saúde.

No mesmo sentido, encontra-se a autoria do crime, pois os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação em juízo, são imprecisos, vagos e não dão à certeza cristalina da efetiva realização do ato criminoso. Afirmou Josielen Rodrigues Viana, filha do casal às fls. 84:

(...) “Que não viu o crime que ora se apura; Que aproximadamente trinta minutos depois tomou conhecimento do crime; Que quando chegou ao local do crime tinha muita gente e as pessoas diziam que o réu havia furado a vítima; Que no outro dia sua mãe, a vítima relatou como ocorreu o fato; Que sua mãe estava bêbada e discutiu com seu pai; Que então empurrou a vítima e esta feriu-se nas costas com uma faca que estava em cima da mesa; Que seu pai não tentou matar sua mãe; DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO RÉU; Que o ferimento na vítima não foi profundo, sendo apenas um aranhão em suas costas ” (...) (SIC)

A vítima Francisca do Socorro Melo Rodrigues em 23/10/2007, afirmou às fls. 145 do caderno processual:

(...) “Que no dia do crime começou a discutir com o réu e caiu em cima de uma mesa; Que no dia do crime estava embriagada e após discutir com o réu caiu em cima de uma mesa e que depois desmaiou, Que o réu não lhe deu nenhuma facada, que se feriu e depois desmaiou não se recordando dos fatos”(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Ademais, a substituição do exame de corpo de delito, em caráter excepcional, pelas provas testemunhais, poderia ser feito se outras provas como: o exame da ficha clínica do hospital que atendeu a vítima, fotografias, filmes, atestados de outros médicos, entre outras, estivessem acostados aos autos, o que não é o caso, pois não há além dos depoimentos das testemunhas outros elementos que caracterizem a agressão supostamente sofrida pela vítima.

Assim, torna-se inviável o acolhimento da pretensão ministerial que justifica a substituição do exame de corpo de delito pelo depoimento das testemunhas, pois como se vê, estas não confirmam a existência do crime de lesão corporal, além do que, como já ratificado, não há nos autos prova inconteste da materialidade do crime, o que, portanto, inviabiliza a acusação descrita no art. 129, §9º do CPB.

Por fim, há de ressaltar que de acordo com o art. 158 do CPPB (parte final), a confissão do réu, que como se sabe, é um meio frágil de prova, não pode suprir o exame de corpo delito, direto ou indireto e a única fórmula legal válida para preencher a sua falta é a coleta de depoimentos de testemunhas, nos termos do art. 167 do CPPB, o que, como visto, não é suficiente para atestar a existência do crime do art. 129, §9º do CPB.

Diante de todo o exposto, e considerando o parecer do Ministério Público de 2º grau, conheço do recurso, e nego-lhe provimento, para manter a decisão do juízo *a quo* que impronunciou o apelado por tentativa de homicídio e o absolveu de qualquer outro tipo de delito, nos exatos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 03 de novembro de 2011.

Desembargadora Maria De Nazare Silva Gouveia Dos Santos
Relatora